



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006329/2005-23
Recurso nº 142.792 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.331 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente ELIAS BACHÁ E CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

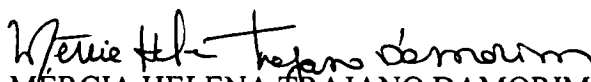
DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

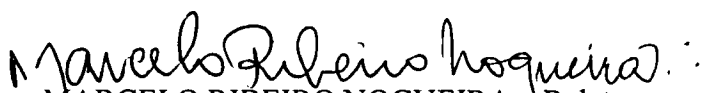
Na forma da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Auto de Infração referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, conforme demonstrativo próprio constante da referida peça impositiva (fls. 04 ou 13).

2. Enquadramento legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa – SRF nº 73/96; arts. 2º e 6º da Instrução Normativa – SRF nº 126/96, de 30/10/98, combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL nº 2.124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002; (fls. 04 ou 13).

3. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 29/07/2005 (fls. 01,v e fls.01/03). Alega, em síntese, que:

3.1 – quanto aos fatos, argui que:

3.1.1 – adimpliu a obrigação principal à época devida e que, até o período de entrega das DCTF's, apesar de ter cumprido a obrigação principal, não recebeu qualquer notificação do agente arrecadador no intuito de sanar a obrigação acessória da principal, que já houvera sido adimplida;

3.1.2 – após pesquisa realizada junto à Receita Federal, verificou que encontrava-se em aberto (ausência) da DCTF do 3º trimestre de 2004, apesar de ter cumprido a obrigação principal, reitera, e até aquela data, a SRF não ter se manifestado em relação à ausência de tal declaração;

3.1.3 – na data de 14/11/2004, o contribuinte, por meio da Internet, transmitiu à SRF a respectiva declaração, regularizando, assim, sua situação junto à Receita Federal, como de direito;

3.1.4 – observa-se no presente caso a boa-fé do contribuinte em adimplir com suas obrigações para com o Fisco, bem como a nítida negligência do órgão arrecadador no sentido de locupletar-se com a falha do contribuinte, auferindo vantagem inserida (sic), uma vez que seria obrigação do Fisco, após o cumprimento da obrigação principal e, não adimplida a obrigação acessória relativa a tal tributo, notificar o contribuinte a dar cumprimento a tal obrigação, como de direito;

3.1.5 – além disso, assevera, no presente caso, vê-se que a obrigação acessória é superior à obrigação principal e que tal fato deve-se exclusivamente à inatividade do agente arrecadador, que jamais lhe remeteu qualquer notificação no intuito de lhe exigir o cumprimento da obrigação acessória, objetivando, assim, amealhar unicamente o crescimento do valor

da multa, em prejuízo do contribuinte, porquanto a obrigação principal já houvera sido adimplida;

3.1.6 – tão logo detectou a ausência do cumprimento das declarações acessórias, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo realizado pela Secretaria da Receita Federal, tendo, pois se antecipado e dado cumprimento à obrigação de declarar as contribuições e/ou tributos da empresa, configura-se, portanto, um autêntico caso de denúncia espontânea.

3.2 – quanto ao Direito, aduz, que:

3.2.1 – traz à colação, em primeiro lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, conforme RE 106.068, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ n/1 15, p. 452, segundo o qual no processo indicado que envolve matéria tributária relativa ao Imposto municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), deu-se o entendimento de que tendo o contribuinte denunciado espontaneamente o seu débito em atraso junto ao Fisco, recolhendo o montante devido, com juros e correção monetária, fica exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN;

3.2.2 – faz referência, também, ao Acórdão proferido no RESP 9.421-0, PR, tendo como Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, cuja Ementa, transcrita na impugnação, dá o entendimento de que sem o antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo tendo o imposto sido pago após a denúncia espontânea, pois exigí-la em tais circunstâncias seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, e malferido o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impunidade, reforçando tal entendimento à luz da opinião do Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho;

3.2.3 – esclarece ainda quanto ao teor do art. 138 do CTN, os seguintes aspectos:

a) os pressupostos cumulativos da exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e a desistência do proveito da infração;

b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia.

3.2.4 - reforça o entendimento esposado no subitem 3.2.2 supra, aduzindo que o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que, sem que haja prévio procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização, descabe a aplicação de multa ao contribuinte que cumpre obrigação tributária em atraso, ou paga o imposto quando da denúncia espontânea do débito;

3.2.5 – entre tantas decisões proferidas pelo STJ nesse sentido, traz à colação o teor da Ementa proferida no julgado: 1 T. Resp. nº 9.421-0 – PR. 02.09.92 Rel Ministro Milton Pereira. RSTJ 37/394, bem como faz referência à decisão RESP 97.101-98, prolatada pelo Relator Min. Garcia Vieira (fls. 03);

3.3 - ante o exposto e, estando sobejamente provado a realização da denúncia espontânea por parte do contribuinte com base no art. 138 do CTN, requer seja que se digne julgar improcedente o Auto de Infração, protestando, ao final, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a testemunhal, documental, pericial e outras que se fizerem necessárias.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência fiscal, negando provimento à impugnação apresentada, tendo recebido de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Multa por Atraso na Entrega da DCTF

Cabível a imposição de Multa por Atraso na entrega da DCTF (3º trimestre de 2004), constatando-se que o contribuinte entregou o citado documento fora do prazo regulamentar.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a referida decisão, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Quanto à alegação de ausência de legislação a autorizar a exigência da apresentação da DCTF, aponto que a Portaria MF n.º 118/84 delegou competência ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 126/1998, para instituir a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa, na forma do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

Sobre o cabimento da exigência da multa mínima e a impossibilidade de afastá-la, mesmo em casos de denúncia espontânea (situação excepcional em que não se enquadra o presente feito), foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

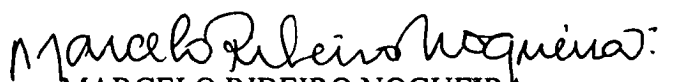
Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3.

Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a legalidade da exigência da multa mínima nos casos de atraso na entrega da DCTF. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA